



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13706.001415/2005-18
Recurso nº 159.160 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão nº 102-49.020
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente SÍLVIA LEMPert
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

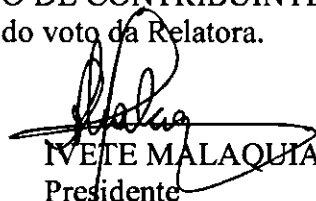
Exercício: 2002


DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Contra SILVIA LEMPERT foi lavrado Auto de Infração, fls. 23/29, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 9.330,75, acrescido de multa proporcional de R\$ 6.998,06 e juros de mora, calculados até abril de 2005, de R\$ 4.988,21.

Infração

A infração encontra-se assim descrita no Demonstrativo das Infrações, fls. 25, nos seguintes termos:

Dedução indevida a título de despesas médicas onde o contribuinte intimado em 11/01/2005, deixou e/ou apresentou insatisfatoriamente comprovantes de despesas no valor indicado. Os valores glosados por tratar-se de documentos datados posteriormente ao fato econômico, ou seja os recibos apresentados foram datados no ano de 2005 levando conclusão de não serem da época dos fatos.

Impugnação

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/13, que foi resumida pelo relator da decisão de primeira instância, fls. 137/142, nos termos abaixo transcritos:

- 1) alega a nulidade do lançamento;*
- 2) não teria sido observado o princípio da verdade material;*
- 3) cita diversos doutrinadores e faz menção a várias decisões administrativas;*
- 4) o Fisco desconsiderou as declarações prestadas pelos profissionais dos serviços médicos. Não foram apresentados recibos datados em 2005 de fatos ocorridos em 2001, mas declaração de que o prestador de serviços recebeu da impugnante os valores devidos, tendo em vista que os seus recibos originais foram extraviados;*
- 5) a contribuinte indaga se os profissionais teriam prestado declaração falsa e se a Receita teria tido o zelo de cruzar as informações dos profissionais com a da contribuinte;*
- 6) o auto de infração não relaciona quais os prestadores de serviços foram glosados;*
- 7) teria sido utilizada indevidamente a tributação com base em presunção;*
- 8) requer a juntada de cópia de todos os recibos médicos relativos ao ano-calendário 2001;*
- 9) pede o cancelamento do auto de infração.*



Decisão de Primeira Instância

A DRJ Rio de Janeiro/RJ II julgou procedente o lançamento fundamentada nas seguintes observações:

- que a interessada foi cientificada das infrações que lhe foram imputadas, sendo-lhe concedido prazo para apresentação da impugnação, que ensejou a oportunidade de defesa.
- que cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a efetiva prestação dos serviços, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.
- que a contribuinte não comprovou satisfatoriamente as deduções glosadas.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito as suas deduções condiciona-se à comprovação, de acordo com o que determina a legislação de regência.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/03/2007, fls. 143-v, a contribuinte apresentou, em 18/04/2007, Recurso, fls. 145/161, que a seguir se transcreve parcialmente:

DA AUTUAÇÃO



O lançamento teve sua origem, ancorado na suposta ausência na apresentação de comprovantes de despesas médicas no ano de 2001.

Sendo assim, a contribuinte foi regularmente intimado a comparecer a Unidade Administrativa da Receita Federal, de forma a apresentar tais comprovantes.

No entanto, considerando a debilidade do estado de saúde e idade avançada da recorrente, os comprovantes não foram imediatamente localizados.

Ato contínuo, o contribuinte solicitou aos prestadores de serviços, declaração discriminando os valores recebidos por cada um deles no ano de 2001.

Todavia, sem justificativa plausível, as declarações não foram consideradas, culminando no lançamento ora guerreado.

Desta forma, o contribuinte obteve junto aos médicos, prestadores de serviço cópia dos referidos recibos, tendo sido juntados no azo da impugnação.

Todavia, ainda assim, o lançamento foi mantido.

DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O processo administrativo tributário busca a obtenção dos fatos verdadeiros, não só aquela acareada aos autos, eminentemente formal, mas sim, aquela encontrada no mundo fenomênico.

(...)

Ocorre que o julgador de 1ª Instância ignorou as declarações de recebimentos dos prestadores de serviço, bem como, as cópias dos respectivos recibos adunados quando da impugnação.

Noutro vértice, não há nos autos qualquer busca de demonstrações de informações ou mesmo confirmação dos dados prestados pelos médicos que forneceram as declarações adunadas aos autos.

Ou seja, a decisão ora atacada vai frontalmente contra ao princípio da verdade material, pois, em nenhum momento a autoridade fiscal buscou o cruzamento de informações de maneira a confirmar as alegações do contribuinte.

Não parece razoável o Fisco acreditar na hipótese de que todos os médicos/prestadores de serviço, também contribuintes do Imposto de Renda, tenham prestado declaração falsa de recebimento a receita Federal.

(...)

Assim, resta nitido que o auto de infração, indubitavelmente, foi lavrado sob o alicerce da presunção, ou talvez da dedução de que as declarações não condiziam com a verdade, baseando-se em elementos inexistentes e equivocados em flagrante ofensa ao princípio da verdade material, viga mestra do direito administrativo.



DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO POR PRESUNÇÃO

A época da intimação, e considerando que os recibos não haviam sido localizados, a forma encontrada pelo contribuinte para comprovar os pagamentos efetivamente realizados foi a apresentação de declaração de recebimento firmada pelos próprios médicos, mesmo porque o prazo para a referida apresentação, como concedido, é exíguo.

Todavia, a fiscalização desconsiderou as declarações apresentadas e, posteriormente, o julgador de 1ª instância ignorou as cópias dos recibos originais.

Verifica-se que o agente autuante declarou explicitamente, quando do lançamento que "...presumem se..."

Ora, é inconcebível pensar-se em aplicar a presunção em questão, efetuando a glosa de valores sem se demonstrar cabalmente a imprestabilidade das informações contidas na declaração de imposto de renda do contribuinte.

(...)

Desta forma, o binómio "Declaração/cópia de recibos" é mais do que suficiente para afastar a glosa. O Fisco afirma que as manifestações prestadas por escrito pelos médicos não são idóneas, sem contudo, exarar uma única linha sobre estas questões, fato que corrobora a necessidade de se afastar a glosa vergastada.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sua Declaração de Ajuste Anual a contribuinte pleiteou dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 70.792,84 e em procedimento de revisão interna a autoridade fiscal glosou parte desta dedução, conforme a seguir demonstrado:

Beneficiário	Dedução em Reais	Valor glosado (R\$)
Maurício de Assis Toste	240,00	
Cláudia Amorim	6.000,00	
Sérgio Menezes Maia	3.900,00	
Raul Lima Matos Junior	7.500,00	
Anderson dos Santos Correa	5.500,00	5.500,00
Maria Giselda Moura da Silva	5.500,00	
Sidney Correa Coutinho	5.500,00	5.500,00
Alexandre Armond	5.500,00	5.500,00
Simone Marques de Oliveira	6.000,00	6.000,00
Fábio Crisostomo da Silva	2.000,00	2.000,00
Carolina Fernandes da Costa	6.200,00	
Renata Maria Aguiar Fontes	4.400,00	4.400,00
Maxmiliano Cezar Perdomo Costa	5.000,00	5.000,00
Thais Teixeira de Castro Piccinini	3.000,00	
Laboratório Fleury	933,46	
Clínica de Prevenção e Imunização	30,00	
E. K. Méd S/C Ltda	240,00	
Neurônio Assist. S/C Ltda	1.200,00	
Hospital Israelita Albert Eistein	2.149,38	
TOTAIS	70.792,84	33.900,00

Ao descrever a infração a autoridade fiscal afirmou que intimada, a contribuinte, *deixou e/ou apresentou insatisfatoriamente os comprovantes de despesas*. Acrescentou, ainda, que os recibos apresentados foram datados no ano de 2005.

Considerando que a contribuinte alegou a nulidade do lançamento em razão de a autoridade fiscal não ter indicado no Auto de Infração as despesas médicas que haviam sido glosadas, a DRJ Rio de Janeiro/RJ II determinou a realização de diligência, despacho, fls. 88, para que a autoridade fiscal relacionasse as despesas médicas glosadas e os respectivos motivos que deram causa às mesmas.



Em atendimento à diligência acima mencionada a autoridade fiscal se pronunciou, mediante despacho, fls. 130/131, do qual a contribuinte foi cientificada, relacionando as despesas glosadas e esclarecendo que as glosas foram efetuadas em razão de os documentos apresentados para comprovar as despesas médicas serem datados de 2005, excetuando-se as despesas referentes ao profissional Fábio Crisostomo da Silva, que foram glosadas por falta de comprovação.

Como se vê, a autoridade fiscal pautou seu lançamento em dois fatos: falta de comprovação e comprovação mediante documentos datados no ano de 2005.

Todavia, quando da apresentação da impugnação a contribuinte havia juntado aos autos cópias de comprovantes de despesas médicas, fls. 39/66, conforme a seguir discriminado:

Beneficiário	Dedução em Reais	Doc. Fls.
Anderson dos Santos Correa	5.500,00	41 e 116
Sidney Correa Coutinho	5.500,00	58 e 118
Alexandre Armond	5.500,00	59/60 e 117
Simone Marques de Oliveira	6.000,00	62 e 120
Fábio Crisostomo da Silva	2.000,00	39
Renata Maria Aguiar Fontes	4.400,00	42 e 119
Maxmiliano Cezar Perdomo Costa	5.000,00	40 e 121

É bem verdade, que os documentos de fls. 116/121 foram emitidos em 2005, entretanto, conforme afirma a defesa, reportam-se ao ano-calendário de 2001. E o fato de os referidos documentos terem sido emitidos em 2005, não é por si só suficiente para que a autoridade fiscal os rechaçasse, salvo se restasse comprovado que os mesmos fossem inidôneos.

Além do mais, diante da recusa da autoridade fiscal em acatar tais documentos, a contribuinte juntou aos autos, quando da apresentação de sua impugnação ao lançamento, recibos, fls. 40/42, 58/60 e 62, relativos às despesas médicas glosadas, estes emitidos durante o ano-calendário de 2001.

Frise-se que tais recibos apresentam características semelhantes àqueles que a autoridade fiscal acatou como bons para comprovar as demais despesas médicas da contribuinte que não foram glosadas. É certo que são meros recibos, onde não consta o endereço do emitente e que não especificam detalhadamente o tratamento realizado. Contudo, a despeito de tais características, tais recibos foram acolhidos, sem nenhuma restrição, durante o procedimento fiscal.

Oportuno observar que em nenhum momento (durante o procedimento fiscal ou quando da realização da diligência solicitada pela autoridade julgadora de primeira instância) a contribuinte foi intimada a comprovar, no que se refere às suas deduções de despesas médicas, a prova do pagamento e a efetividade dos serviços.

Deste modo, considerando que se encontram afastadas as motivações que levaram a autoridade fiscal a glosar as despesas médicas pleiteadas pela contribuinte, não há como prosperar o presente lançamento.

 7

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 2008.



NÚBIA MATOS MOURA